



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 88-68.2016.6.21.0136**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL – RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** ARLINDO BANDEIRA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1.** Os prazos processuais nas prestações de contas de campanha são contínuos e peremptório, não se suspendendo em sábados, domingos e feriados, por força da Portaria TRE-RS nº 301/2016 e Portaria TSE nº 1.017/2016, razão pela qual não deve ser admitida a juntada intempestiva de documentos. **2.** Admitindo-se a apresentação extemporânea de documentação, tem-se que as irregularidades restaram parcialmente sanadas, não havendo, porém falhas que comprometam a regularidade das contas. ***Parecer pelo não conhecimento da documentação intempestiva. No mérito, opina-se (i) pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença de desaprovação das contas, ante a impossibilidade de análise de documentos juntados intempestivamente, e, em caso de entendimento contrário, (ii) admitindo-se a análise dos documentos intempestivos, pelo parcial provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ARLINDO BANDEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 111-113), constatou-se o recebimento de quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por meio de depósito em espécie, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (fls. 115-115v), manifestou-se no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 117-119), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da arrecadação de recursos financeiros em descumprimento ao disposto no art. 18, § 1º, da referida Resolução.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 123-128), alegando que foi induzido em erro pelos funcionários do banco responsável, sendo que a falha não compromete a regularidade das contas, devendo ser aplicado o princípio da insignificância. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 133).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/12/2016, segunda-feira (fl. 120) e o recurso foi interposto em 08/12/2016, quinta-feira (fl. 123), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 83), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

#### II.I.II – Da juntada de documentos em sede recursal

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)**

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.**

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

**2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.**

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 129-131 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 111-113), a unidade técnica da 136ª Zona Eleitoral verificou que o candidato recebeu recursos em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, visto que foram arrecadados R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por depósito em espécie.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 117-119), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 123-128), sustenta o candidato que foi induzido em erro pelos funcionários do banco responsável, sendo que a falha não compromete a regularidade das contas, devendo ser aplicado o princípio da insignificância.

Conforme abordado na preliminar acima, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 129-131 ser considerados, razão pela qual deve ser mantida a sentença que entendeu pelo não conhecimento da documentação em questão, desaprovando as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso de entendimento diverso, isto é, admitindo-se a juntada intempestiva dos documentos de fls. 129-131, tem-se que razão assiste em parte ao recorrente, senão vejamos.

Com a juntada da documentação, tem-se que a origem dos recursos restou demonstrada, qual seja a conta-corrente pessoal do candidato.

Tem-se, portanto, que resta sanada a irregularidade, caso admitida a documentação, conforme precedente do TRE-PA:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. LIMITE DE DOAÇÃO EXTRAPOLADO. ERRO FORMAL. IRREGULARIDADE SANADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O recorrente procedeu ao depósito bancário acima do limite de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n° 23.463/15.

**2. A instituição bancária reconheceu o equívoco e comprovou que os recursos financeiros foram provenientes do próprio candidato em movimentação de sua conta pessoal para a conta de campanha eleitoral, e que foi realizado depósito e não transferência, em virtude da impossibilidade de se efetuar a transferência no guichê do caixa.**

3. Houve erro formal que não causou prejuízo ao controle e à fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas do recorrente.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Aprovação das contas com ressalvas.

(TRE-PA - Recurso Eleitoral n° 54139, Acórdão n° 29002 de 09/03/2017, Relator(a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 20/03/2017, Página 1, 2 ) (grifado)

Logo, admitindo-se a análise dos documentos juntados intempestivamente, merece reforma a sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE n° 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento da documentação intempestiva**. No **mérito**, opina-se ***(i)*** pelo **desprovemento do recurso** e manutenção da sentença de **desaprovação das contas**, ante a impossibilidade de análise de documentos juntados intempestivamente, e, **em caso de entendimento contrário, (ii) admitindo-se a análise dos documentos intempestivos**, pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**.

Porto Alegre, 04 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\mlhmlqti7vkgupdr9oki77378544551346146170404230054.odt